



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13736.001342/2008-50
ACÓRDÃO	2002-009.007 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 68

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento em que apurado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica da fonte pagadora Comando da Marinha, referente ao ano-calendário 2006.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação sustentando que os valores omitidos seriam rendimentos não tributáveis, uma vez que corresponderiam a adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, na conformidade da Lei nº 8.852/94.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, assim se manifestou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente

O contribuinte, não satisfeito com o resultado, apresentou recurso voluntário sustentando os mesmos fundamentos lançados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão é se os valores auferidos a título de adicional por tempo de serviço e compensação orgânica são rendimentos considerados isentos de IRPF.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Registre-se que a lei 8.852/94 não é norma de direito tributário e, conseqüentemente, não outorga o caráter de isenção ou não incidência de IRPF sobre as verbas ali tratadas.

O CARF, por meio da súmula nº 68, já pacificou entendimento. Eis o teor da súmula:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há dúvidas que as verbas pagas a título de adicional por tempo de serviço e gratificação por compensação orgânica não são isentas e estão sujeitas a incidência de IRPF.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL